



O empregador de condutores de veículos pesados de transporte rodoviário internacional que trabalham por conta de outrem é a empresa transportadora que exerce uma autoridade efetiva sobre esses condutores, suporta o seu encargo salarial e dispõe do poder efetivo de os despedir

No seu acórdão *AFMB e o.* (C-610/18), proferido em 16 de julho de 2020, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que **o empregador de um condutor de veículos pesados de transporte rodoviário internacional**, na aceção dos Regulamentos n.ºs 1408/71 ¹ e 883/2004 ², **é a empresa que exerce uma autoridade efetiva sobre esse condutor de veículos pesados de transporte rodoviário, suporta, de facto, o encargo salarial correspondente e dispõe do poder efetivo de o despedir, e não a empresa com a qual esse condutor de veículos pesados de transporte rodoviário celebrou um contrato de trabalho e que é formalmente apresentada nesse contrato como o seu empregador.**

No processo principal, a AFMB Ltd, uma sociedade com sede em Chipre, celebrou com empresas transportadoras com sede nos Países Baixos contratos nos termos dos quais se comprometia, mediante o pagamento de uma comissão, a assegurar a gestão dos veículos pesados dessas empresas, por conta e risco dessas empresas. Tinha igualmente celebrado contratos de trabalho com condutores de veículos pesados de transporte rodoviário internacional residentes nos Países Baixos, nos termos dos quais era designada como seu empregador. Os condutores de veículos pesados de transporte rodoviário em causa exerciam, por conta das empresas transportadoras, a sua atividade em dois ou mais Estados Membros, ou mesmo num ou mais Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA).

A AFMB e os condutores impugnavam as decisões do Raad van bestuur van de Sociale verzekeringsbank (Conselho de administração do Instituto da Segurança Social, Países Baixos) (a seguir «Svb»), nos termos das quais a legislação neerlandesa em matéria de segurança social era declarada aplicável a esses condutores. Com efeito, para o Svb, apenas as empresas transportadoras com sede nos Países Baixos deviam ser qualificadas de empregadores desses condutores, pelo que a legislação neerlandesa era aplicável, ao passo que a AFMB e os condutores consideravam que a AFMB devia ser qualificada de empregador e que, na medida em que a sua sede social se situa em Chipre, era aplicável a legislação cipriota.

Neste contexto, o Centrale Raad van Beroep (Tribunal de Recurso da Segurança Social e da Função Pública, Países Baixos), sublinhando a importância decisiva desta questão para a

¹ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO 2004, L 100, p. 1), designadamente o seu artigo 14.º, ponto 2, alínea a) (a seguir «Regulamento n.º 1408/71»).

² Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO 2012, L 149, p. 4), designadamente o seu artigo 13.º, n.º 1, alínea b).

determinação da legislação nacional de segurança social aplicável, pediu ao Tribunal de Justiça que fornecesse esclarecimentos sobre a questão de saber quem, as empresas transportadoras ou a AFMB, deve ser considerado «o empregador» dos condutores em causa. Com efeito, por força dos Regulamentos n.ºs 1408/71 e 883/2004, pessoas como os condutores em causa, que exercem as suas atividades em dois ou mais Estados Membros sem serem empregadas a título principal no território do Estado Membro onde residem, estão sujeitas, em matéria de segurança social, à legislação do Estado Membro em que o empregador tem a sede ou o centro de atividades.

O Tribunal de Justiça começou por observar que os Regulamentos n.ºs 1408/71 e 883/2004 não fazem, para efeitos de determinar o significado dos conceitos de «empregador» e de «pessoal», uma remissão para as legislações ou práticas nacionais. Por conseguinte, impõe-se uma interpretação autónoma e uniforme destes conceitos, que tenha em conta não só os seus termos mas também o contexto das disposições pertinentes e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa.

Quanto aos termos utilizados e ao contexto, o Tribunal de Justiça salientou, por um lado, que **a relação entre um «empregador» e o seu «pessoal» implica a existência de uma relação de subordinação entre estes**. Por outro lado, sublinhou que há que ter em conta a situação objetiva em que se encontra o trabalhador por conta de outrem em causa e todas as circunstâncias da sua ocupação. A este respeito, embora a celebração de um contrato de trabalho possa ser um indicador da existência de uma relação de subordinação, esta circunstância não permite, por si só, concluir de forma decisiva pela existência de tal relação. Com efeito, **importa ainda ter em consideração não só as informações formalmente contidas no contrato de trabalho, mas a maneira como as obrigações que incumbem tanto ao trabalhador como à empresa em questão são executadas na prática**. Assim, qualquer que seja a redação dos documentos contratuais, **há que identificar a entidade sob cuja autoridade efetiva o trabalhador está colocado, à qual incumbe, na prática, o encargo salarial correspondente e que dispõe do poder efetivo de despedir esse trabalhador**.

Segundo o Tribunal de Justiça, **uma interpretação que se baseie unicamente em considerações formais**, como a celebração de um contrato de trabalho, **equivaleria a permitir às empresas deslocar o lugar que devia ser considerado relevante para efeitos da determinação da legislação nacional de segurança social aplicável, sem que essa deslocação se inscreva, na realidade, no objetivo**, prosseguido pelos Regulamentos n.ºs 1408/71 e 883/2004, **que consiste em garantir o exercício efetivo da livre circulação dos trabalhadores**. Salientando que o sistema instituído por estes regulamentos **visa, é certo, unicamente favorecer a coordenação das legislações nacionais em matéria de segurança social**, o Tribunal de Justiça considera, todavia, que **o objetivo que prosseguem poderá ficar comprometido se a interpretação acolhida tornar possível que as empresas recorram a expedientes puramente artificiais para utilizar a regulamentação da União com o único objetivo de tirar partido das diferenças existentes entre os regimes nacionais**.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça constatou que **os condutores faziam parte do pessoal das empresas transportadoras e tinham essas empresas como empregadores, pelo que a legislação neerlandesa de segurança social lhes parece ser aplicável, o que, no entanto, cabe, ao Centrale Raad van Beroep verificar**. Com efeito, esses condutores, antes da celebração dos contratos de trabalho com a AFMB, tinham sido escolhidos pelas próprias empresas transportadoras e exerceram, após a celebração dos referidos contratos, a sua atividade por conta e risco dessas empresas. Além disso, o encargo efetivo dos seus salários era assumido, através da comissão paga à AFMB, pelas empresas transportadoras. Por último, as empresas transportadoras pareciam dispor do poder efetivo de despedimento e uma parte dos condutores já era, antes da celebração dos contratos de trabalho com a AFMB, trabalhadora por conta dessas empresas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667